



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957108 - CE (2024/0411165-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KLENIO CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a ilicitude de provas obtidas mediante suposta invasão de domicílio sem mandado judicial.
2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de armas, com pena reduzida em apelação para 6 anos e 3 meses de reclusão em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas em situação de flagrante delito, é válida e se as provas obtidas podem ser utilizadas para condenação.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e informações obtidas por meio de diligências investigativas.
5. A jurisprudência do STF e do STJ admite a entrada em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, desde que haja fundadas razões justificadas a posteriori.
6. As provas obtidas foram consideradas válidas, pois a busca ocorreu em local não habitado, sem violação de domicílio, e em conformidade com a jurisprudência que admite exceções à inviolabilidade domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida em situação de flagrante delito, desde que haja fundadas razões justificadas a posteriori. 2. A inviolabilidade do domicílio pode ser relativizada em casos de flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 243, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no RHC 172.795/SP; STJ, AgRg no HC 835.741/RS; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957108 - CE (2024/0411165-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KLENIO CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a ilicitude de provas obtidas mediante suposta invasão de domicílio sem mandado judicial.
2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de armas, com pena reduzida em apelação para 6 anos e 3 meses de reclusão em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas em situação de flagrante delito, é válida e se as provas obtidas podem ser utilizadas para condenação.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e informações obtidas por meio de diligências investigativas.
5. A jurisprudência do STF e do STJ admite a entrada em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, desde que haja fundadas razões justificadas a posteriori.
6. As provas obtidas foram consideradas válidas, pois a busca ocorreu em local não

habitado, sem violação de domicílio, e em conformidade com a jurisprudência que admite exceções à inviolabilidade domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida em situação de flagrante delito, desde que haja fundadas razões justificadas a posteriori. 2. A inviolabilidade do domicílio pode ser relativizada em casos de flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 243, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no RHC 172.795/SP; STJ, AgRg no HC 835.741/RS; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KLENIO CARLOS DA SILVA MARTINS contra decisão singular por mim proferida, às fls. 290/303, em que não conheci do *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 558 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para desclassificar o art. 16 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e reconhecer o crime único entre os arts. 12 e 14 da mesma lei. Em consequência, foi reduzida a pena ao patamar de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 553 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

No presente recurso, a defesa sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso ilegal no domicílio do agravante.

Aduz que foi cumprido mandado de busca e apreensão no endereço indicado no mandado, mas após, os agentes policiais procederam ilegal invasão de domicílio em endereço distante 25 km daquele informado em decisão judicial.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou seja o agravo submetido ao julgamento colegiado para que, reconhecendo-se as nulidades apontadas e a

ilegalidade da prova produzida, seja o paciente absolvido.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado, o juízo de primeiro grau afastou a apontada ilegalidade da busca domiciliar sob a seguinte fundamentação:

"Quanto à autoria , dos elementos colhidos nos autos, também não resta dúvidas de que Klênio Carlos da Silva Martins praticou um dos verbos núcleos do tipo previsto no caput do art. 33 da LD modalidade guardar. Vejamos.

De acordo com os elementos colhidos nos autos, policiais civis, em cumprimento de mandado de prisão, pela suposta prática de crime de homicídio, oriundo da Comarca de Crateús/CE, prenderam Klênio Carlos da Silva Martins que, encontrado em sua residência, empreendeu em fuga, sendo alcançado logo em seguida.

Ainda na residência do acusado, foi encontrada uma pequena quantidade de droga.

O mandado de prisão abarcava, ainda, o irmão de Klênio Uerles Carlos que não foi localizado. Os irmãos são conhecidos pelas alcunhas de Biscoito e Bolacha.

Segundo depoimento do Inspetor da Polícia Civil Gleidson Torres Melo prestado na fase de instrução, perante autoridade judicial, o Núcleo Avançado de

Inteligência da Delegacia Regional de Crateús já tinha informações, obtidas por meio de extração de conversas de aplicativo de celular, autorizadas por mandado judicial, que os dois irmãos integrariam a facção PCC e seriam responsáveis pela guarda de grande quantidade de drogas em um local denominado "Fazenda".

No momento da prisão, os policiais civis questionaram Klênio acerca desse local, que, em resposta, disse que seria um local que seus pais "tomavam de conta" mas não era propriedade deles, tampouco ali haveria atividade ilícita.

Em seguida, os policiais civis se dirigiram até esse local, nas imediações da Lagoa dos Neres, onde foi encontrado o material apreendido (grande quantidade de drogas, armas e munição) enterrado dentro de um matagal (floresta nativa) e dada voz de prisão em flagrante para o acusado.

Sobre os fatos, registro que o depoimento do inspetor perante autoridade judicial foi absolutamente convincente e ratificou todas as informações já prestadas na Delegacia, por ocasião da condução do acusado pelo

flagrante. Questionado acerca da propriedade da droga, o inspetor informou que, para a Polícia Civil, não restam dúvidas de que os irmãos Klênio e Uerles integram o PCC e eram responsáveis pela guarda do material ilícito apreendido.

Na mesma linha foi o depoimento do Policial Civil Rodinei Martins Marçal, que ratificou praticamente todo o depoimento já prestado pela primeira testemunha.

Sobre isso, importante registrar que os depoimentos policiais merecem plena validade jurídica, em especial considerando que estão em consonância com as demais provas e elementos de informação dos autos, nesse sentido:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da validade da condenação fundamentada no conteúdo dos depoimentos testemunhais prestados por policiais envolvidos da investigação. Precedentes. (AgRg no HC 436928/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, D Je 02/04/2018)

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no R Esp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 27/3/2019). (AgRg no AR Esp 1317916/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, D Je 05/08/2019)

À luz desse entendimento, é, portanto, plenamente válida a prova testemunhal produzida em audiência para fins de condenação.

Quanto às alegações da defesa, no sentido que as provas seriam nulas, por violação de domicílio, não se sustentam.

Decerto, a inviolabilidade do domicílio é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, resguardada pelo 5º, inciso XI, da CF:

Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

De simples leitura da norma, extrai-se, portanto, que a residência é asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e da intimidade. Entretanto, foi previsto, em numerus clausus, as respectivas exceções, quais sejam: (i) se o morador consentir; (ii) em flagrante delito; (iii) em caso de desastre; (iv) para prestar socorro; e (v) durante o dia, por determinação judicial.

Regulamentando a norma constitucional, o conceito jurídico de “casa” para fins de proteção do art. 5º, X, da Constituição Federal foi recepcionado e se encontra insculpido no art. 150, §§ 4º e 5º do Código Penal, o qual já foi inclusive encampado pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 90376 RJ), o referido artigo assim dispõe:

Art. 150 (...)

§ 4º - A expressão “casa” compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

No caso dos autos, não há se falar em violação de domicílio e por duas razões.

A uma porque o material ilícito não fora apreendido no interior de nenhuma casa/residência/domicílio, pois não havia compartimento habitado, mas sim enterrado em um matagal de uma propriedade localizada na Zona Rural do município de Novo Oriente, denominado "Fazenda", onde os pais do acusado "tomavam conta", mas não residiam lá.

Tanto que as próprias testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que ele morava com os pais na cidade de Novo Oriente, não havendo nos autos nenhuma notícia de morador/residente no interior da dita propriedade rural.

Com efeito, como dito em audiência pelos policiais civis, as buscas foram feitas no matagal (mata nativa), por trás da casa da propriedade e o material foi localizado dentro de tambores, enterrado em local indicado por um cão farejador. O local estava "cavado" e coberto com folhas, sendo possível identificar inclusive a olho nu. Ademais, não houve arrombamento de cancela ou cerca para o ingresso no local.

A duas que, a meu sentir, é a mais importante, porque a apreensão fora realizada em situação de flagrante delito, por se tratar de crime permanente a modalidade de guardar drogas.

Explico.

Conforme relatado nos depoimentos, o que levou os policiais ao local denominado Fazenda foi resultado de diligências investigativas do serviço do Núcleo Avançado de Inteligência (NAI), vinculado ao Departamento de Inteligência Policial (DIP) e que funciona na Delegacia Regional de Crateús.

No momento da prisão do acusado, havia fortes indícios da existência do material ilícito na localidade, conforme fora apurado em trabalho investigativo da Polícia, amparado por mandado judicial que autorizou a extração de dados telefônicos em aparelho celular. Inclusive, já no momento do cumprimento do mandado de prisão (por outro delito estranho a estes autos, diga-se), os policiais civis já levaram o cão farejador, pois sabiam da grande possibilidade de encontrarem a droga naquele local.

A toda evidência, essa situação é amparada pelo entendimento do Tribunais Superiores que, de forma pacífica, admitem a entrada de policiais sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, desde que haja fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e hipótese de flagrante delito (por todos: STF: RE n. 603.616/RO RG; STJ: R Esp 1574681-RS, julgado em 20/4/2017; HC 659.527-SP, julgado em 19/10/2021; et. al.).

Assim, considero o resultado apurado pelo serviço

de inteligência policial como fundadas razões, motivo pelo qual considero válida a prova colhida, ainda que ausente autorização judicial.

Por fim, calha consignar, o flagrante foi homologado, inclusive, pela decisão de fls. 68/71 nestes autos e a defesa não se insurgiu quanto a esse fato em nenhum momento, deixando, portanto, precluir a homologação. Dito em outros termos, o Juízo competente, analisando o auto de prisão em flagrante de Klênio Carlos da Silva Martins, reconheceu a situação de flagrante, decidiu que a prisão estava correta e disso não houve nenhuma insurgência, fato esse que induz pensar que a defesa não teve nada a opor quanto à validade do flagrante, trazendo seu descontentamento somente em sede de alegações finais.

Noutro giro, quanto à alegação da defesa no sentido de que, não obstante o mandado de prisão, no cumprimento, o acusado fora preso na casa vizinha, onde os policiais entraram sem autorização do morador, melhor sorte não lhe assiste, pois Antônia Valdirene Rodrigues Ferreira, ouvida em audiência, disse que morava próximo ao acusado e que “tava morando com uma pessoa e acho que ela deve ter autorizado a entrada”. Ao ser questionada se ela própria tinha autorizado, respondeu que: “mas o rapaz que eu morava com ele era praticamente o dono da casa também né? Porque era meu marido ...”. Ainda complementou ter dito dito aos policiais: “vocês me dêem licença que eu vou trabalhar, então fiquem ai ...”.

Não houve, como se vê, insurgência dos moradores, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reparada.” (fls. 161/173).

O Tribunal de origem seguiu o mesmo raciocínio, acrescentando ainda:

“Consoante de depreende das provas constantes nos autos, as testemunhas de acusação foram uníssonas ao afirmarem que o acusado foi preso quando tentava se evadir de sua residência, pela parte traseira da casa, sendo encontrado na casa vizinha.

Destarte, no que tange a droga e as munições encontradas na localidade denominada de “Fazenda”, não há que se falar em invasão do domicílio, tendo em vista que o acusado se encontrava em situação de flagrância por ter sido encontrado com uma certa quantidade de crack, e, além disso, os policiais estavam acobertados de informações de que o acusado era pertencente a facção PCC e que escondia uma grande quantidade de materiais em uma Fazenda, momento em que se dirigiram a tal localidade para realizar a diligência” (fls. 256/265).

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a

inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que:

"[...] a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados."

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à aferição da presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que com viés restritivo, admite que a suposição acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja ampara em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a situação de ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Da leitura da sentença e acórdão supracitado, verifica-se que a busca domiciliar, na hipótese, decorreu no contexto do cumprimento, pela Polícia Civil, de mandado de prisão expedido em nome do paciente e do irmão dele, Uerles Carlos. Ao fato de ter sido encontrada droga no endereço constante do mandado, somou-se o conteúdo de conversas extraídas dos celulares dele e do irmão, com a devida autorização judicial, em que se fez menção à "Fazenda" como o local onde ambos guardavam entorpecentes. Esse local, de acordo com a sentença, não era uma residência habitada, mas um matagal em uma propriedade rural que os pais do paciente tomavam conta. Tais informações foram ratificadas pela diligência, que resultou na apreensão de 104g de *crack*, 14.700g de cocaína e 7.600g de maconha, enterradas em tambores.

Nesse prisma, tem-se que a orientação adotada pela Corte a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca do tema, conforme denota-se dos recentes julgados (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E**

APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o decisum é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexistente ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento - dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do recorrente - e não de terceiro -, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal.

2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem". Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência.

Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado venire contra factum proprium. Como cediço, "a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 172.795/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.

Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).

- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.

- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se

devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Reco rrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Não há falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, pois, como visto, demonstradas fundadas razões para a busca, não subsistindo

os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0411165-0

AgRg no
HC 957.108 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00501361320218060134 501361320218060134

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KLENIO CARLOS DA SILVA MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLENIO CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.